



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.335 - SP (2016/0274180-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULA CRISTINA FADA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON BEZERRA LOPES E OUTRO(S) - SP274537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS TEMAS SUSCITADOS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECLAMO. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. A superveniência de sentença condenatória em ação penal em que se questiona a falta de fundamentação da decisão que apreciou a resposta à acusação enseja a perda do objeto da presente insurgência, uma vez que todas as questões levantadas pela defesa já foram amplamente debatidas durante a *persecutio criminis* e devidamente analisadas no édito repressivo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.335 - SP (2016/0274180-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULA CRISTINA FADA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON BEZERRA LOPES E OUTRO(S) - SP274537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o presente recurso ordinário constitucional ante a superveniência de sentença condenatória em desfavor da acusada.

Sustenta a agravante que o inciso IX do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça não permitiria ao Relator julgar prejudicado o reclamo.

Alega que a prolação de sentença não significaria que houve o exame das teses expostas em resposta à acusação.

Afirma que, na espécie, os temas suscitados na defesa preliminar não teriam sido examinados no édito repressivo, o que reforçaria o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Requer o provimento do agravo para que a decisão que apreciou a resposta à acusação e os atos a ela subsequentes sejam anulados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.335 - SP (2016/0274180-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 7.8.2017 (e-STJ fl. 148), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 14.8.2017 (e-STJ fl. 152), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Antes de mais nada, é necessário salientar que a menção ao inciso IX do artigo 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça na parte dispositiva do provimento judicial questionado configura evidente erro material que não tem o condão de maculá-lo, uma vez que, como se sabe, o inciso XI do aludido dispositivo prevê como atribuição do relator "*julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto*", exatamente como na espécie.

Isso porque, consoante consignado no *decisum* recorrido, uma vez julgado o mérito da ação penal, resta prejudicado o pedido de anulação da decisão que analisou a defesa preliminar, pois a admissibilidade da acusação já foi amplamente debatida durante a *persecutio criminis* e devidamente apreciada na sentença.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

(...)

FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU A DENÚNCIA E DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. A superveniência de sentença condenatória em ação penal em que se questiona a ausência de fundamentação da decisão que ratifica a denúncia e dá prosseguimento ao feito enseja a perda do objeto do remédio constitucional no ponto, uma vez que todas as questões levantadas pela defesa já foram amplamente debatidas durante a persecutio criminis e devidamente analisadas no édito repressivo.

Precedente.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.224/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE PELO JUIZ NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU.

1. "De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. Contudo, há casos em que se poderia falar em necessidade de recebimento fundamentado da peça vestibular, como por exemplo, nos crimes cujo rito estabeleça a apresentação de defesa preliminar, visto que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o Juízo não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo. Não obstante na hipótese vertente o rito previsto na Lei 11.343/2006 preveja, em seu artigo 55, a apresentação de defesa prévia, a notícia de que a ação penal em tela já foi sentenciada pelo magistrado singular afasta a alegada nulidade, uma vez que as questões aventadas em sede de defesa preliminar já foram amplamente debatidas durante toda a persecutio criminis e devidamente analisadas quando da prolação do édito repressivo" (HC 153.229/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/06/2011).

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

(...)

9. Writ parcialmente prejudicado e na parte restante, denegado.

(HC 173.212/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Ademais, ao contrário do que sustentado na irresignação, o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantado na resposta à acusação, qual seja, a prática de furto privilegiado que permitira a proposta de suspensão condicional do processo, foi devidamente afastada pelo magistrado singular, que consignou ser **"impossível a aplicação da figura de furto privilegiado, prevista no § 2º do artigo 155"**, pois, embora seja possível a *"aplicação da privilegiadora nas figuras de furto qualificado, sendo suas condicionantes, cumulativas, a primariedade do agente e o pequeno valor da res furtiva"*, sendo que, no caso dos autos, o valor total dos bens subtraídos *"equivale a aproximadamente 268,87% do valor do salário mínimo à época dos fatos, não configurando de pequeno valor"* (e-STJ fls. 72/73), o que reforça a inexistência de ilegalidade a ser reparada na via eleita.

Em arremate, cumpre registrar que eventual inconformismo com as conclusões a que chegou a magistrada sentenciante deve ser manifestado em recurso de apelação, e não por meio da presente insurgência, na qual se arguiu, apenas, a nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, pleito que, como visto, perdeu seu objeto ante a superveniência de sentença condenatória no feito.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0274180-7

AgRg no
RHC 77.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00683304520138260050 1255/2013 12552013 20160000557732 20694382620168260000
683304520138260050 RI003A2EH0000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA CRISTINA FADA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA CRISTINA FADA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON BEZERRA LOPES E OUTRO(S) - SP274537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.